



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000817-30.2013.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Capital**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Carlos Henrique da Silva

**ADVOGADO:** Werton Soares da Costa Júnior

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA PELO CORPO DE SENTENÇA DE UMA ENTRE AS DUAS TESES APRESENTADAS. PROVA CONSIDERÁVEL DA AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- A narrativa acusatória questionada encontrou, na prova trazida aos autos, evidências que a tornam, no mínimo, plausível. Noutras palavras: o fato delituoso imputado ao réu não está desprendido da prova produzida na instrução, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS...**

**Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

**O Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Carlos Henrique da Silva**, vulgo “Pimbinha”, imputando-lhe o crime de homicídio qualificado de **Kaline da Silva Santos**, mediante emprego de arma de fogo e sem possibilitar qualquer defesa, fato ocorrido **no dia 29 de setembro de 2012, por volta das 09:00 horas, na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, em frente a “Panificação Brilhante”, no Bairro do Geisel, nesta Capital.**

Segundo a denúncia, no dia 21/09/2012, a vítima saiu de casa alegando que iria para uma festa, conhecida como “Forrozão das Praias”, fazendo o último contato com a família às **07:00 horas do dia do crime**, ocasião em que informou se encontrar no Terminal Rodoviário desta Capital e que, em breve, retornaria

para casa. Horas depois, seu corpo foi encontrado, vítima de disparos de arma de fogo.

A peça exordial informa que o denunciado, conhecido traficante e homicida, cometeu o crime em função de ameaças perpetradas pela vítima de entregar-lhe à polícia, possivelmente em razão dos maus feitos.

O increpado teria confessado o crime e, ainda, sido reconhecido por uma testemunha ocular do crime, assim como foram coletadas, pelo Sistema “Disque Denúncia” da Secretaria da Segurança e Defesa Social, quatro denúncias apontando o denunciado como o autor do crime.

Após o processamento regular do feito e instaurada a sessão de julgamento do júri, o juízo de piso, **Antônio Maroja Limeira Filho**, após ouvir as testemunhas, acompanhar os debates orais e tomar os votos dos jurados, condenou o acusado, **Carlos Henrique da Silva**, vulgo “Pimbinha”, à pena total de 19 (dezenove) anos de reclusão (fls. 261/265), decisão esta impugnada na presente apelação criminal interposta às fls. 271 dos autos.

Em suas razões (fls. 300/302), a defesa afirma, em suma, que a condenação restou baseada em prova vulnerável, eis que eivada de inconsistências, sustentando a negativa de autoria, face a frontal incompatibilidade com a prova material produzida nos autos. Assim, **requer seja o apelante submetido a novo julgamento**.

O Ministério Público, por outro lado, ofereceu contrarrazões (fls. 304/307), afirmando não haver razão na afirmação de ter havido julgamento contrário à prova dos autos, pois, ao contrário do que afirmado pela defesa, a condenação do apelante traduziu-se em resultado lógico da prova produzida. Assim, pugnou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, de igual forma, posicionou-se pelo desprovimento do recurso por considerar que a decisão dos jurados não foi alheia à prova dos autos, devendo-se respeitar a soberania do veredito proferido (fls. 314/318).

### **É o relatório.**

#### **Voto.**

Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri, os recursos interpostos contra suas decisões têm efeito devolutivo absolutamente estreito, nos exatos termos do art. 593, III do Código de Processo Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sufraga a tese, de modo que, havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo conselho de sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os inúmeros precedentes que delineiam a consistência dessa orientação jurisprudencial, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

**2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.**

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.

4. Ordem não conhecida.

(STJ, HC 323944 / RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 16/02/2017). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).**

2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 523897 / PR. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016).Grifei

**Essa é justamente a hipótese dos autos:**

De acordo com a inicial acusatória, **no dia 29 de setembro de 2012, por volta das 09:00 horas, na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, em frente a “Panificação Brilhante”, no Bairro do Geisel, nesta Capital, o apelante, mediante vários disparos de arma de fogo e sem possibilitar qualquer defesa, ceifou a vida de Kaline da Silva Santos.**

De acordo com a exordial a motivação do crime seria pelo fato de que a vítima teria ameaçado o apelante de entregá-lo a polícia por seus maus feitos.

**A materialidade do crime está sobejamente comprovada (laudo cadavérico de fls. 70/77, laudo técnico pericial no local de morte violenta, às fls. 54/69 e Auto de Reconhecimento de Cadáver de fls. 16/17).**

Quanto à autoria, esta discutida por meio do presente recurso, tenho que a narrativa acusatória questionada encontrou, na prova trazida aos autos, evidências que a tornam, no mínimo, plausível.

Noutras palavras: **o fato delituoso imputado ao réu não está desprendido da prova produzida na instrução**, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso.

Veja-se, a propósito, trecho do depoimento de **Ricardo Carneiro Magliano**, testemunha ocular do crime, arrolada pelo Ministério Público (fls. 257 - mídia):

“(…) que, no dia do ocorrido, ia deixar a sua esposa no trabalho e tinha que passar pela Avenida (...); que ia de frente a Secretaria de Segurança; que sua esposa trabalha no “Carajás”; que vinha de moto; **que, ao se aproximar perto da padaria, vislumbrou uma pessoa que pensou até ser um animal; que havia outra pessoa; que a pessoa estava ajoelhada**; que escutou os tiros; que pensou “o caba vai atirar de nove horas, num cachorro, em plena avenida principal do Geisel?!”; **que, quando olhou, se tratava de um ser humano, em frente a uma padaria, que tinha gente, que o revoltou foi mais isso**; que, nessa padaria, tinha funcionários, tinha caixa, tinha funcionários que estavam atendendo o pão, tinha gente, tinha um quiosque cheio de gente, tinha criança no meio, ninguém, parece que o povo tem medo de falar a verdade; que se revoltou com o fato e **seguiu até ao lado da padaria, porque tem uma rua que vai chegar ali na entrada, e esse cidadão (referindo-se ao réu) saiu armado, só olhava para trás; que o seguiu de moto até onde podia, com uma certa distância para dar segurança, pela sua segurança e esperou a polícia; que viu o réu armado; que foi o réu quem disparou na vítima; que a vítima estava de joelho e foi executada, que foi um feminicídio; que ele executou, ela estava de joelhos e ele atirou na nuca dela; que ele saiu correndo rua abaixo para entrar na comunidade; que, se não se engana, a comunidade é a “Citex”, por trás da Citex”; que não tem dúvidas de que era o réu**; que o réu estava com um boné, um jaquetão, uma bermuda; que o rosto estava limpo; que foi 09:30h da manhã; que era um sábado; que havia muita gente na rua; que 09:30h da manhã na Avenida do Geisel é cheio de gente; que não sabe como ele não foi pego pela polícia; que acha que ouviu um ou dois disparos; que, na hora, ficou nervoso, mas sabe que ele fez o que tinha de fazer e ele sabe disso; que não sabe por quê; que ia deixar a sua esposa no trabalho; que não conhece ninguém; que não perguntou porque não dava para perguntar não; que não conhecia o réu; **que a vítima morreu na hora; que foi um tiro e ela ficou “prontinha”, “prontinha”; que o tiro foi na nuca; que a vítima se ajoelhou, acha que pedindo clemência, ele atirou e pronto, ela ficou, parecia, ficou bem quietinha, ela ajoelhada, ele atirou; que pensou até que foi um animal porque ela não estava em pé, estava ajoelhada**; que pensou que ele iria atirar num cachorro na principal do Geisel, mas era uma pessoa; que avistou a uns 100/50 metros; que ia passado no sentido Geisel para o “Carajás”, que passa onde hoje é a Secretaria de Segurança Pública; que o réu atirou na frente da padaria, na calçada; que, quem estava na padaria presenciou; que, quem estava no quiosque, presenciou; (...) **que seguiu o réu até quando ele entrou numa casa, na ladeira, até o pessoal, tudo hostil, ninguém viu, ninguém sabe; que ficou dentro da viatura para mostrar onde o réu entrou na comunidade; (...) que teve uma cidadã que chamou o réu para entrar na casa dela; que, quando sentiu que lá era o ambiente dele, voltou, porque o que iria fazer dentro de uma “boca” numa favela de uma comunidade?!; (...) se ficaram calados é porque têm medo; que confirma o depoimento prestado à autoridade policial; que foram mostradas várias fotos e que confirmou; que, por semelhança, reconheceu o réu; que viu o réu em outra audiência; que quando o réu correu, ele olhava para trás e ainda parou umas duas vezes e reconheceu ele; (...).**

Ora, ao responder sim ao quesito 03 (três), o Conselho de

Sentença não acolheu a tese de negativa de autoria, tendo optado pela versão apresentada pelo Ministério Público.

Logo, vê-se que o conjunto probatório é factível e compatível com a tese levantada pela Promotoria Pública, levando-se ainda em conta que a análise probatória não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratarem-se de indícios.

Saliente-se, por oportuno, que a valoração a ser dada à prova é critério judicial. In casu, a prova foi valorada pelo conselho de sentença, soberano em seus veredictos.

Dito isto, uma vez factível a tese acolhida pelo Tribunal do Júri, não há que se falar em absolvição.

**Isto posto, a pretensão recursal deduzida na apelação defensiva não merece prosperar, razão pela qual mantenho por inteiro a sentença impugnada, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do júri popular.**

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Oficie-se ao juízo de execuções penais competente, comunicando o teor desta decisão.**

#### **É O MEU VOTO.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Des. João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**